



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/SBO

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PENHORA SOBRE
FATURAMENTO DA EMPRESA.
POSSIBILIDADE. DIRETRIZ CONSAGRADA NA
OJ 93 DA SBDI-2.**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão em que determinada a penhora sobre o faturamento da Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança, reduzindo a constrição para 30%. 2. Na forma do art. 866, *caput* e § 1º, do CPC e diretriz da OJ 93 da SDI-2 do TST, *“é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado”*. 3. A atividade executiva efetivada pelo Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, não se confunde com ato de vingança contra o devedor, devendo, por isso, ser conduzida com estrita observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), observando-se os meios menos gravosos (CPC/1973, art. 620 e art. 805 do CPC/2015), o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e a própria ordem legal de preferência de bens passíveis de apreensão (CPC/1973, art. 655; art. 835 do CPC/2015). 4. Se, de um lado, não se pode perder de vista o propósito de conferir máxima efetividade à tutela judicial, especialmente quando



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

envolvidos créditos de natureza alimentar, de outro, faz-se necessário observar as regras legais que possibilitam, com justiça e equilíbrio, que os atos de execução sejam ultimados sem ruptura dos valores acolhidos pela própria ordem jurídica. 5. Na hipótese da penhora de faturamento da empresa, por exemplo, se não forem considerados limites razoáveis e proporcionais, o resultado da ação estatal pode conduzir à própria inviabilização da atividade empresarial, afrontando o valor constitucional da livre iniciativa. 6. No caso, configurada a ausência de patrimônio da Impetrante apto a garantir e satisfazer a execução, em consonância com a previsão legal inscrita no art. 866 e § 1º do CPC de 2015, não há falar em reforma do acórdão regional, em que já reduzida a penhora. **RECURSO ADESIVO DO LITISCONSORTE. LIMITE DA PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.** 1. O Litisconsorte interpõe recurso adesivo para impugnar o limite fixado no acórdão regional, bem como para trazer fatos novos, alegando descumprimento da ordem judicial por parte da Impetrante. 2. Correto o acórdão regional quando limitou a penhora a 30% do faturamento mensal da devedora, até a integral garantia do juízo, levando em conta a necessidade de preservação da atividade empresarial. 3. No que concerne às alegações relacionadas com o descumprimento da ordem judicial, os fatos novos mencionados nas razões de recurso devem ser levados ao conhecimento do juízo natural da execução, escapando ao âmbito de cognição restrito deste mandado de segurança, cujo rito, como cediço, é incompatível com a dilação probatória



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

correspondente. **Recursos conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SOUZA, CALDAS E BELTRAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP** e **FERNANDO DORTA DE CAMARGO** e é Recorrido **JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

SOUZA, CALDAS E BELTRAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (petição inicial às fls. 8/17), contra ato praticado pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000723-89.2015.5.02.0041, determinou a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa Impetrante (decisão proferida em 23/5/2018, anexada à fl. 823).

A Desembargadora Relatora deferiu parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar que a penhora recaia sobre 30% do valor do faturamento, por meio da decisão monocrática às fls. 987/988 (complementado à fl. 1.030, quando da decisão dos embargos de declaração).

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, por meio do acórdão às fls. 1.065/1.067 (complementado às fls. 1.091/1.092, quando do julgamento dos embargos de declaração), concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar antes concedida.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, às fls. 1.100/1.105, admitido à fl. 1.118.

O Litisconsorte (FERNANDO DORTA DE CAMARGO) ofereceu contrarrazões, às fls. 1.121/1.129.

O Litisconsorte interpôs recurso ordinário adesivo, às fls. 1.130/1.146, admitido à fl. 1.292.

A Impetrante ofereceu contrarrazões ao recurso adesivo, às fls. 1.298/1.310.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral do Trabalho WILLIAM BEDONE, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos ordinários (fls. 1.316/1.317).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Impetrante é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 15/2/2019 e a interposição ocorreu em 26/2/2019 (fls. 6). A representação processual está regular (fl.18). Não houve condenação em custas processuais no acórdão recorrido.

O recurso ordinário adesivo é tempestivo, pois o despacho de admissibilidade foi publicado em 20/3/2019 (fl. 1.312) e a interposição ocorreu em 4/4/2019 (fls. 6). A representação processual está regular (fl. 1.042).

CONHEÇO de ambos os recursos.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ CONSAGRADA NA OJ 93 DA SBDI-2.

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assim fundamentou:

“RELATÓRIO

Impetrou o autor o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 41ª VT/São Paulo, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000723-89.2015.5.02.0041, ajuizada por Fernando Dorta de Camargo, consistente na expedição de alvará/ofício ao exequente sem qualquer limitação e com o valor total da execução, que importava em R\$ 849.219,21. Alega a impetrante, em síntese, que tem como atividade única a realização dos serviços de advocacia em geral, tratando-se de um escritório de médio porte, com faturamento bruto médio de pouco mais de R\$ 120.000,00/150.000,00 por mês, motivo pelo qual, cumpridas as obrigações



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

básicas de pagamento aos seus colaboradores e outras necessárias para a continuidade de seu funcionamento, quitar uma dívida do valor em execução no montante acima indicado comprometeria sua subsistência, salientando que sequer possui esse numerário. Acrescentou que, em razão do determinado pelo r. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no processo nº 1049906-74.2016.8.26.0100, foi determinado o bloqueio do equivalente a 10% (dez) por cento do seu faturamento, conforme as cópias que anexou. Requereu que a penhora de faturamento não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor líquido, ou, sucessivamente, seja fixado em percentual razoável. Solicitou a concessão da tutela de urgência. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 981/982, complementada a fls. 1.024), tendo em vista a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Solicitados esclarecimentos à D. Autoridade tida como coatora, acerca do cumprimento da liminar (fls. 1.003/1.004), esta se manifestou a fls. 1.028/1.029, informando que cancelou o expediente anterior e determinou a expedição de novo alvará/ofício, nos termos da decisão desta Relatora.

Informações da D. Autoridade tida como coatora, a fls. 1007/1.010.

Embora regularmente citado, conforme pesquisa levada a efeito junto ao sistema de rastreamento dos Correios, o litisconsorte ficou-se inerte.

Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho a fl. 1.033, informando que deixou de emitir parecer circunstanciado por não constatada nenhuma hipótese de intervenção obrigatória. Opinou pelo prosseguimento do processo, sem prejuízo de eventual pedido de vista ou manifestação posterior, se necessário.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço, por regular.

MÉRITO

Embora constitua princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado, cumpre a esta Justiça



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

Especializada evitar procedimentos que possam vir a prejudicar o funcionamento e a própria sobrevivência da empresa. É a hipótese dos autos, em que a penhora em montante elevado e sem limitação do valor constrito pode comprometer a permanência da atividade econômica da executada, devendo ser ainda considerado o risco de impossibilitar o pagamento dos salários de seus empregados.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI-II do C. TST, *in verbis*:

93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. *Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.*

Portanto, entendo razoável a minoração para percentual que não atinja sobremaneira a saúde financeira da autora, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança, para determinar que a penhora recaia sobre 30% do valor bruto do faturamento, percentual esse que, *in casu*, entendo razoável, considerando-se o montante e a natureza alimentar do crédito exequendo, tornando definitiva a liminar concedida.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da Seção de Dissídios Individuais nº 06 deste Tribunal Regional do Trabalho em: por unanimidade de votos, **CONCEDER A SEGURANÇA**, para determinar que a penhora recaia sobre 30% do valor bruto do faturamento da impetrante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, tornando definitiva a liminar concedida. Custas *ni hil*.

Presidiu o julgamento: Desembargadora Federal do Trabalho Odette Silveira Moraes

Relator: Desembargadora Federal do Trabalho Odette Silveira Moraes

Revisor: Desembargador Federal do Trabalho Salvador Franco de Lima Laurino



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

Procurador: Dra. Laura Martins Maia de Andrade

Sustentação oral: Dr. Eli Alves da Silva, OAB/SP. 81.988, pelo Litisconsorte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: Odette Silveira Moraes, Salvador Franco de Lima Laurino, Manoel Antonio Ariano, Cíntia Táffari, Roberto Barros da Silva, Adalberto Martins, Benedito Valentini, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Ricardo Apostólico Silva, Roberto Vieira de Almeida Rezende." (fls. 1.065/1.067)

Nas razões do recurso ordinário, a Impetrante relata que *"a Recorrente em sua peça de ingresso afirmou acerca da existência de penhora de natureza civil no seu faturamento"* (fl. 1.102).

Afirma que *"a r. decisão merece ser reformada, haja vista que o Tribunal Superior do Trabalho admite a hipótese excepcional de redução do percentual de penhora em faturamento, diante da possibilidade de inviolabilizar a atividade empresarial, como no caso da recorrente"*(fl. 1.103) e que *"independentemente da natureza da penhora, não pode ser violado o previsto no referido artigo 866, parágrafo 1º, haja vista que o percentual a ser fixado precisa ser razoável e considerar o concurso de penhoras, como no caso dos autos."* (fl. 1.104).

Alega que *"à Recorrente foi deferido a penhora em seu faturamento no limite de 30% sobre o valor bruto, todavia, data-vênia, entende que deve ser mantida a segurança nesses moldes, o que se admite para poder seguir argumentando, não poderá sê-lo com base no valor bruto, mas sim com base no valor líquido, como pleiteado na exordial (...)"*escritório de advocacia há muito vem experimentando os efeitos da crise que se instalou no nosso país, com muitos clientes encerrando suas atividades e outros reduzindo-as de forma acentuada, o que obrigou a Reclamada a se mudar de um grande espaço que ocupava na Alameda Santos para um espaço muito menor na região central da nossa cidade, sem dúvida uma região menos valorizada, para poder tentar seguir ativa, em face da redução significativa de seus negócios e clientes, bem como, ainda que a contragosto, da redução do número de seus colaboradores, haja vista que a Reclamada tem vivido com constantes prejuízos, inclusive com débitos de natureza tributária, conforme documentos anexados aos autos." (fls. 1.104/1.105).



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

Com vários outros argumentos, pugna pela reforma do acórdão regional para que *“seja dado provimento ao recurso, para que, diante do demonstrado e provado, para que seja determinada a penhora de faturamento que não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor líquido, ou no mínimo, que seja reduzida do percentual de 30% fixado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região o percentual relativo à penhora de natureza civil fixada em 10%, como mencionado alhures, mesmo que entenda esse MM. Julgador de outra forma, seja fixado em percentual razoável e que não torne inviável a atividade empresarial da Recorrente. Nesse passo, roga seja apreciado o tema lançado alhures, ante ao exposto, e que seja objeto de análise desse Egrégio Tribunal, julgando-o PROCEDENTE”* (fl. 1.105)

Ao exame.

O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

No caso concreto, o ato tido por coator consiste em decisão judicial em que determinado bloqueio de valores, o qual recaiu sobre o faturamento da empresa Impetrante (decisão proferida em 23/5/2018, anexada à fl. 823).

Como se sabe, a fase de cumprimento da sentença representa um dos principais gargalos na prestação jurisdicional dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Lamentavelmente, mesmo após superada com regularidade a fase de constituição do título executivo, com amplo exercício das franquias de defesa por parte daquele a quem se imputa a obrigação, ainda assim são observadas resistências injustificáveis ao adimplemento da obrigação, impondo-se ao estado o exercício da função sub-rogatória de invasão na esfera patrimonial do devedor.

Mas a atividade executiva efetivada pelo Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, não representa a vingança contra o devedor, devendo, por isso, ser conduzida com estrita observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), observando-se, por exemplo, meios menos gravosos (CPC/73, art. 620 e art. 805 do



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

CPC/2015) e a própria ordem legal de preferência de bens passíveis de apreensão (CPC/73, art. 655; art. 835 do CPC/2015).

Não se pode, evidentemente, perder de vista o propósito de conferir máxima efetividade à tutela judicial passada em julgado, especialmente quando envolvidos créditos de natureza alimentar, mas, ao mesmo tempo, faz-se necessário observar as regras legais que possibilitam, com justiça e equilíbrio, que os atos de execução sejam ultimados, sem ruptura dos valores albergados pela própria ordem jurídica.

No caso da penhora de faturamento da empresa, se não forem considerados limites razoáveis e proporcionais para essa apreensão, o resultado da ação estatal pode conduzir à própria inviabilização da atividade empresarial, afrontando o valor constitucional da livre iniciativa.

É evidente, insista-se, que não se cuida de privilegiar um direito – o empresarial de seguir operando com os recursos que integram o capital de giro, destinado ao pagamento de fornecedores, empregados, tributos etc – em detrimento de outro igualmente legítimo – qual seja o de auferir os valores inscritos em títulos judiciais não satisfeitos a tempo e modo pelo devedor.

Em realidade, à penhora de faturamento, legítima e legalmente prevista, deve ser conferido um tratamento essencialmente cauteloso e excepcional, em face do próprio risco de comprometimento da atividade da empresa.

Não por outra razão, o próprio legislador, de maneira expressa assentou que a penhora de faturamento terá lugar quando “(...) o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado (...)” (art. 866, caput, do CPC), cumprindo ao juiz fixar “percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial” (art. 866, § 1º, do CPC).

No mesmo sentido, a diretriz preconizada pela OJ 93 da SBDI-2 dispõe que “*é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado*”.

Para além das questões ligadas ao total das penhoras ordenadas sobre o faturamento da empresa ou mesmo da própria ordem de precedência que se



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

deveria estabelecer entre elas, inclusive diante do caráter alimentício dos créditos trabalhistas, as informações prestadas pela d. Autoridade Coatora (fls. 631/632) evidenciam que a Impetrante foi regularmente citada para pagar a execução, ocasião em que não houve pagamento espontâneo.

Além disso, as informações prestadas pelo Juízo impetrado demonstram que, após a liberação dos depósitos recursais em favor do exequente, determinou-se o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente, no valor histórico de R\$ 362.500,00, porém a tentativa de penhora por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP foi infrutífera.

Apenas em seguida, mediante requerimento do exequente, foi deferida a penhora do faturamento, censurada no presente mandado de segurança.

Convém destacar que os bens anteriormente oferecidos à penhora pela Impetrante (fls. 527/528), consistentes em 16 (dezesseis) centrais de comutação, aceitos pelo Juízo, em sede de execução provisória, por aplicação da Súmula 417, III, do TST, com a redação vigente à época, já haviam sido rejeitados pelo Litisconsorte passivo, o qual renova seus protestos nas contrarrazões ao presente recurso, aduzindo ainda serem aqueles bens de difícil alienação (fl. 757).

Diante do quadro posto, configurada a ausência de patrimônio apto a garantir e satisfazer, indubitavelmente, a execução, em consonância com a própria previsão legal inscrita no art. 866 e § 1º do CPC de 2015, não me parece configurada a ilegalidade e o abuso de poder necessários para a concessão da segurança.

Outrossim, a despeito dos argumentos lançados pelo Impetrante, observo que a prova pré-constituída anexada ao *mandamus* não demonstra, por si só, o comprometimento da atividade empresarial por ela desempenhada em razão do percentual de penhora sobre o faturamento fixado pela Corte Regional (10%).

O laudo pericial mencionado pela Impetrante, que alegadamente atestaria as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, além de não ter sido anexado ao recurso ordinário, foi produzido posteriormente à impetração do *writ*, não se enquadrando como prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo da Impetrante.



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

Na realidade, o referido laudo pericial, ainda que admitida a explanação da Impetrante, apenas ressaltaria a complexidade probatória acerca da higidez financeira da Impetrante, tendo em vista as várias execuções judiciais por ela suportadas, exame fático-probatório esse incabível na via estreita do mandado de segurança.

Dessa maneira, sem prejuízo da análise detalhada das provas e aspectos fáticos que circundam a questão, bem como de eventual excesso na pluralidade de penhoras, a ser oportunamente realizada pelo juízo da execução originária, não há se falar em ilegalidade na decisão recorrida, pois a Corte Regional, respeitando os limites legais e seguindo a orientação consagrada na OJ 93 da SBDI-2, fixou a penhora em 30% do faturamento da Impetrante.

A propósito, registro que a jurisprudência desta SBDI-2 já se pacificou quanto à legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada, quando não demonstrado que o ato de constrição patrimonial impede o desenvolvimento regular da atividade empresarial, consoante diretriz preconizada na OJ 93 desta Subseção, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO TOTAL PERCEBIDO DE TERCEIRO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES REGULARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 93 DA SBDI-2 DO TST. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 93, da SBDI-2 desta Corte, "Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado". A constrição integral do crédito dos impetrantes perante terceiro, sem delimitação do percentual a ser objeto de penhora, para efeito de permitir o desenvolvimento regular de suas atividades, ofende direito líquido e certo da parte, permitindo a concessão parcial da segurança. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-10179-40.2018.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/8/2020).



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ CONSAGRADA NA OJ 93 DA SBDI-2 . 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a penhora do percentual de 30% sobre o faturamento da Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança, reduzindo para 10% a penhora sobre o faturamento da Impetrante. 2. A atividade executiva efetivada pelo Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, não representa vingança contra o devedor, devendo, por isso, ser conduzida com estrita observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), observando-se, por exemplo, meios menos gravosos (CPC/1973, art. 620 e art. 805 do CPC/2015) e a própria ordem legal de preferência de bens passíveis de apreensão (CPC/1973, art. 655; art. 835 do CPC/2015). 3. Não se pode perder de vista o propósito de conferir máxima efetividade à tutela judicial passada em julgado, especialmente quando envolvidos créditos de natureza alimentar, mas, ao mesmo tempo, faz-se necessário observar as regras legais que possibilitam, com justiça e equilíbrio, que os atos de execução sejam ultimados sem ruptura dos valores albergados pela própria ordem jurídica. 4. Na hipótese da penhora de faturamento da empresa, se não forem considerados limites razoáveis e proporcionais para essa apreensão, o resultado da ação estatal pode conduzir à própria inviabilização da atividade empresarial, afrontando o valor constitucional da livre iniciativa. 5. Não se trata de privilegiar um direito, o empresarial, em detrimento de outro igualmente legítimo - qual seja o de auferir os valores inscritos em títulos judiciais não satisfeitos a tempo e modo pelo devedor. Em realidade, à penhora de faturamento, legítima e legalmente prevista, deve ser conferido um tratamento essencialmente cauteloso e excepcional, em face do próprio risco de comprometimento da atividade da empresa. 6. Não por outra razão, o próprio legislador, de maneira expressa assentou que a penhora de faturamento terá lugar quando "o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado" (art. 866, caput, do CPC), cumprindo ao juiz fixar "percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (art. 866, § 1º, do CPC). 7. No caso, configurada a ausência de patrimônio da Impetrante apto a garantir e satisfazer a execução, em consonância com a previsão legal inscrita no art. 866 e § 1º do CPC de 2015, não há se falar em ilegalidade na decisão recorrida, sem prejuízo da análise detalhada das provas e aspectos fáticos que circundam a questão, bem como de eventual excesso na pluralidade de penhoras, a ser oportunamente realizada pelo juízo da execução originária. Ademais, a prova pré-constituída anexada ao mandamus não demonstra, por si só, o comprometimento da atividade empresarial da Impetrante em razão da penhora de 10% sobre o faturamento da empresa fixado pela Corte Regional. 8. Aplicação da diretriz consagrada na OJ 93 da SBDI-2, segundo a qual "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado". Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-1002352-39.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA E INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ATO ATACÁVEL POR MEDIDA JUDICIAL PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA EMPRESA SUCEDIDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 93 DA SBDI-2. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado para atacar atos proferidos em execução de sentença. 2 - No tocante à sucessão trabalhista e à inclusão da impetrante no polo passivo da execução, a matéria não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por medida judicial própria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. Precedentes. 3 - Ademais, a alegação da impetrante de que não é responsável pelos débitos constantes da reclamação trabalhista demandaria dilação



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. 4 - No que tange à alegação de cerceamento do direito à ampla defesa da empresa sucedida, constata-se a ausência de legitimidade da impetrante para impetrar mandado de segurança em favor de terceira interessada . **5 - Com relação à penhora sobre faturamento da empresa, observa-se que não restou comprovado nos autos que a penhora tenha inviabilizado a atividade empresarial. Portanto, a questão amolda-se ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2, razão pela qual não se verifica no ato coator qualquer ilegalidade, inexistindo direito líquido e certo da executada a se opor à decisão da autoridade coatora. Recurso ordinário conhecido e não provido.** (RO-100168-31.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 9/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. LEGALIDADE. A Súmula nº 417 do TST preconiza entendimento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC de 1973) . **Por outro lado, a jurisprudência da SBDI-2 do TST autoriza que a penhora recaia também sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado risco ao desenvolvimento regular das atividades do Executado, como no caso dos autos (O.J. nº 93 da SBDI-2 do TST). No caso em exame, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora sobre dinheiro da parte Executada para quitação de débito em execução definitiva.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-20473-78.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 22/6/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA PENHORA INCIDENTE SOBRE DO FATURAMENTO DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 93 DA SBDI-2



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

DO TST). **Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2, "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades". Na hipótese, observadas as diretrizes do art. 6º da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 415 desta Corte, inexistem provas de que a determinação de constrição sobre o faturamento da impetrante trouxe prejuízos ao regular desempenho das suas atividades.** Precedentes desta SBDI-II. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-432-94.2014.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SBDI-2. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTRIDO NÃO DEMONSTRADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS RESULTANTE DA PENHORA. Nos termos da Súmula nº 417, I, do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito do exequendo. Ademais, não há ilegalidade na determinação de penhora sobre a renda mensal ou faturamento da empresa, de modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que fixado em percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Essa é a exegese do art. 866, §1º, do CPC/15. **No caso em apreço, todavia, a impetrante não demonstra que a penhora dos créditos que tem a receber, tal como determinada pela autoridade inquinada de coatora, possa comprometer o regular funcionamento da empresa. Sendo assim, é inaplicável a limitação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 desta c. Corte, tal como pretende a recorrente.** Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-1002465-27.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/2/2018).



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA . CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCURSO DE PENHORAS. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL E DEDUÇÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO . 1 - Ato coator no qual há determinação de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa para garantir a execução definitiva. 2 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2, é permitida a constrição sobre o faturamento da empresa executada, desde que não demonstrado risco ao desenvolvimento regular das atividades por ela desenvolvidas. 3 - Hipótese em que, em face do concurso de penhoras sobre o faturamento da empresa, excepcionalmente revela-se necessária a redução do percentual determinado a fim de não se inviabilizar a atividade empresarial, como também que se retire da base de cálculo as despesas havidas com pessoal. Fixação da penhora em 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal , deduzido o valor da folha de pagamento . Recurso ordinário do litisconsorte passivo conhecido e parcialmente provido. (RO-1001761-48.2015.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/11/2018).

Ante o exposto, não há falar em reforma do acórdão regional em que já reduzida a penhora determinada na decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2.2. RECURSO ADESIVO DO LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

Nas razões do recurso ordinário adesivo, o Litisconsorte relata que *"a recorrida vem manipulando flagrantemente os números de faturamento e despesas trazidos em sua peça inicial, seja porque não há comprovação de qualquer receita, nem mesmo dos 120/150 mil reais mensais alegados, e nem de outras despesas de pagamentos*



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

aos sócios, bem como a outros advogados e profissionais que trabalham para a recorrida" (fls. 1.135/1.136).

Alega que "a recorrida não comprovou a retirada mensal dos sócios e omitiu a existência de outros advogados e profissionais que lá trabalham, além dos profissionais administrativos, de arquivo, financeiros e de TI, conforme comprovado em seu próprio site (docs.02/04 juntado c o m a manifestação sobre o MS)" (fl. 1.136).

Afirma que "a recorrente induziu o MM Juízo de origem a erro, seja porque não comprovou a receita alegada, bem como, por ter omitido a existência de outras despesas, o que comprova que a receita apontada na inicial não condiz com a realidade (...) para comprovação inequívoca do alegado, o ora recorrente requereu que fosse expedido ofício ao Banco Bradesco, para que forneça extrato dos últimos 48 meses, da conta da recorrida constante nos comprovantes de transação bancárias juntados com a inicial, na agência nº 0125 e conta corrente nº 0053693-8, para comprovação da receita e sua origem, bem como dos pagamentos feitos por ela, para comprovar a omissão de outras retiradas" (fl. 1.137).

Requer seja "expedido ofício aos Bancos Itaú, Santander e Bradesco, para que forneçam extratos dos últimos 24 meses, das contas dos advogados apontados nos comprovantes anexados com a inicial, para comprovação do valor a eles destinados, pois pelo que se tem conhecimento, são superiores aos alegados" bem como seja "determinado ao MM Juízo monocrático de origem que acoste aos autos do Mandado de Segurança os extratos das contas bancárias da recorrida, empresas do mesmo grupo, e seus sócios, apensados aos autos principais sob sigilo" (fl. 1.138).

Argumenta que "a recorrida desviou parte d a sua receita para a empresa Zenite, sendo que além dos créditos transferidos pela própria recorrida, se verifica nos extratos diversos pagamentos feitos por clientes d a sociedade de advogados, bem como, o pagamento de despesas diversas desta, tais como pessoal e plano de saúde, provando que a recorrida usa a Zenite para movimentar parte da sua vida financeira, restando demonstrada a confusão patrimonial entre elas (...) a empresa Zenite possui no Bradesco também a conta nº 54.943-6, d a agência 0125-2, cujos extratos foram juntados às fls. 83/85, do volume apartado, onde se verifica que a referida conta não teve nenhuma entrada ou saída de dinheiro diretamente para a recorrida, ficando mais claro que a conta anteriormente citada serve apenas para movimentar a vida financeira da executada em nome da Zenite" (fl. 1.143).



PROCESSO Nº TST-RO-1001478-20.2018.5.02.0000

Assevera que *"os extratos da conta nº 53.693-5, d a recorrida, juntados às fls. 87/165 demonstram que a mesma recebia créditos em sua conta da Zenite, para o cumprimento de obrigações, bem como, transferia valores que recebia para a conta da Zenite, comprovando o desvio de receita"* (fl. 1.144).

Com vários outros argumentos, pugna pela reforma do acórdão regional para que seja denegada a segurança ou *"ainda que seja mantida a limitação da penhora sobre o faturamento nos 30%, não pode ocorrer como vem sendo feito, o impedimento de que o referido percentual recaia sobre o faturamento real e não conforme decisão da recorrida, sem qualquer comprovação ou lastro dos valores que em depositando"* (fl. 1.145).

Sem razão.

Conforme já fundamentado no exame do recurso ordinário interposto pela Impetrante, correto o acórdão regional quando limitou a penhora a 30% do faturamento mensal da Impetrante, até a integral garantia do juízo, levando em conta a necessidade de preservação da atividade empresarial.

No que concerne às alegações relacionadas com o descumprimento da ordem judicial, os fatos novos mencionados nas razões de recurso devem ser levados conhecimento do juízo natural, escapando ao âmbito de cognição restrito a este mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Impetrante, bem como do recurso adesivo interposto pelo Litisconsorte e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator